

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823309 - RS (2019/0185706-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUAN BUSOLLI
AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
LUAN BUSOLLI - RS108330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido, ao afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Precedentes: **AgInt no REsp 1.849.437/SC**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 28/10/2020; **AgInt no REsp 1.850.404/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; **AgInt no AREsp 1.532.496/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.309 - RS (2019/0185706-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUAN BUSOLLI
AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
LUAN BUSOLLI - RS108330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Luan Busolli e outro** desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

O agravante, em longo arrazoado, sustenta, em suma, que "é possível que haja a condenação de honorários advocatícios quando extinta a execução pelo oferecimento de embargos, ou, analogicamente, quando extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, e ainda quando houver a concordância do pleito de prescrição pela exequente" (fl. 635). Menciona precedentes do STJ em favor de sua tese.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 664).

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.309 - RS (2019/0185706-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUAN BUSOLLI
AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
LUAN BUSOLLI - RS108330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido, ao afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Precedentes: **AgInt no REsp 1.849.437/SC**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 28/10/2020; **AgInt no REsp 1.850.404/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; **AgInt no AREsp 1.532.496/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial interposto por **Luan Busolli e Pizzaria Pereira Ltda.**, com base na alíneas a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 534):*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. É indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando reconhece integralmente a procedência do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522, de 2002.

2. Apelo improvido.

No apelo especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 19, II e V, e §1º, I, da Lei 10.522/02 e 85, caput, § 3º, do NCP. Sustenta que "é possível que haja a condenação de honorários advocatícios quando extinta a execução pelo oferecimento de embargos, ou analogamente, quando extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, e ainda quando houver a concordância do pleito de prescrição pela exequente, consoante jurisprudência pacificada deste e Superior Tribunal de Justiça" (fl. 556).

É O RELATÓRIO. SEGUE-SE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o afastamento da condenação em verba honorária, prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, refere-se às hipótese em que houver a Fazenda Nacional reconhecido o pedido contra ela formulado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISPENSA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Controverte-se acerca do cabimento de honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002.

2. In casu, a sentença de procedência arbitrou honorários, apesar do reconhecimento de que, na contestação, a Fazenda Nacional "apontou que a questão em discussão nestes autos está em consonância com o julgado pelo STF, sob sistemática do art. 543-B do CPC, no RE nº 595.838/SP e, em razão disso, deixava de

contestar o mérito da demanda" (fl. 258).

3. A hipótese descrita amolda-se ao art. 19, IV, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.645.066/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida.

3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.213.285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 18/11/2010 DJe 25/11/2010).

No caso dos autos, a Corte regional afastou a condenação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional considerando que "a exequente reconhece expressamente a prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar no processo após a fluência do prazo prescricional" (fl.536).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

O especial apelo foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, que assim dirimiu a contenda (fl. 536):

Oposta exceção de executividade apontando a prescrição na forma intercorrente, a União reconheceu fenômeno observado o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980 (ev25-PET1). Referiu, ainda, a impossibilidade de condenação em honorários com base no inc. I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que assim dispõe:

[...]

A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da apelação cível 50064021620174047001 pelo quórum estendido do art. 942 do CPC completo com membros desta Primeira Turma, afastou a imposição de honorários de advogado de sucumbência contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar no processo após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pela executada:

Não são devidos honorários de advogado de sucumbência neste caso, pelo que não merece reparo a sentença.

Conforme já assinalado na decisão objurgada, o *decisum a quo* encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência do STJ sobre o tema, segundo a qual, uma vez extinta a execução fiscal em razão de prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não há lugar para fixação de honorários em favor do executado, pois não é possível dizer que se tenha sagrado vencedor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.

3. Inocorrência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 90 do CPC, pois o ente fazendário apenas concordou com fato que ocorreu no curso processual (prescrição intercorrente).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.849.437/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIDA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado anteriormente, não houve ofensa aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente afastou a condenação da recorrida em honorários em razão do princípio da causalidade e das peculiaridades do caso concreto (fls. 562-564, e-STJ).

2. A sentença foi exarada quando já estava em vigor a norma do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013. O Tribunal a quo consignou no acórdão que, na exceção de pré-executividade, "a União prontamente reconheceu a consumação da prescrição", ademais "não existem notícias de que o Fisco tenha oferecido qualquer resistência, inclusive na via extrajudicial" (fl. 563, e-STJ).

3. "Com o advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que 'a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.'" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe em 25/5/2016).

4. Tal fundamento é suficiente, por si só, para manter o acórdão intacto, sendo despicienda a averiguação das demais teses.

5. Rever a premissa processual em que se apoiou a Corte regional é inviável ante a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.850.404/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE.

1. Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado.

2. Precedente específico: REsp 1.834.500/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20/9/2019.

3. Tal entendimento é aplicável especialmente quando a extinção da execução ocorreu independentemente da interposição de embargos do devedor ou da exceção de pré-executividade, como no caso dos autos.

4. A Corte regional, com base no princípio da causalidade, decidiu que o ente fazendário não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

5. A análise da pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos a fim de aferir se a Fazenda Pública eventualmente deu causa à demanda, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.823.309 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0185706-9

Número de Origem:

50623053520144047100 00019792820124040000 200571000062974 200571000113374 200571000219220
50623105720144047100 50623174920144047100 19792820124040000

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN BUSOLLI

RECORRENTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460

LUAN BUSOLLI - RS108330

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUAN BUSOLLI

AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO CASARIL VIAN - RS076460

LUAN BUSOLLI - RS108330

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021